



RESOLUÇÃO CEE-RN Nº 05/2020, de 16 de dezembro de 2020.

Aprova a unicidade das normas que histórica e heterogeneamente regulam o credenciamento e o credenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos presenciais de nível superior - graduação e sequenciais de formação específica - e de pós-graduação *lato sensu*. Simultaneamente, em consequência, revoga as *Resoluções CEE-RN nºs 01/2000, 02/2000, 01/2001, 01/2012, 01/2014, 02/2017, 01/2018, 03/2019, 04/2019 e 01/2020*.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE - CEE-RN, no uso de suas atribuições, em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando especificamente o disposto nos respectivos arts. 10, IV, e 17, I e II, e no seu Regimento Interno, art. 2º, V,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Consolidação reúne, atualiza e promove a unicidade das normas de credenciamento e de credenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio Grande do Norte e de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de seus cursos presenciais de nível superior - graduação e sequenciais de formação específica - e de pós-graduação *lato sensu*.

Parágrafo único. O ordenamento unificado das normas referidas no *caput* compila, atualizando e associando, o disposto nas *Resoluções CEE-RN nºs 01/2000, 02/2000, 01/2001, 01/2012, 01/2014, 02/2017, 01/2018, 03/2019, 04/2019 e 01/2020*.⁽¹⁾

¹ Resolução CEE-RN nº 01/2000 introduz a regulamentação definida em sete artigos da LDB - 45, 46, 52, 53, 56 e 57, no Sistema Estadual de Ensino.

Resolução CEE-RN nº 02/2000 regulamenta o artigo 6º da Resolução CEE-RN nº 01/2000, normatizando a autorização de cursos de universidades, ministrados fora de sede.

Resolução CEE-RN nº 01/2001 atualiza a regência dos atos de reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso.

Resolução CEE-RN nº 01/2012 revisa as normas sobre reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação.

Resolução CEE-RN nº 01/2014 regulamenta o credenciamento institucional e a oferta de cursos por instituições de educação superior universitárias e não universitárias.

Resolução CEE-RN nº 02/2017 estabelece diretrizes para o credenciamento e credenciamento institucional.

Resolução CEE-RN nº 01/2018 dispõe especificamente sobre cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* e credenciamento institucional.

Resolução CEE-RN nº 03/2019 altera o art. 16 da Resolução CEE-RN nº 01/2012.

Resolução CEE-RN nº 04/2019 altera o art. 30 da Resolução CEE-RN nº 02/2017.

Resolução CEE-RN nº 01/2020 altera os arts. 2º e 3º da Resolução nº 01/2012.

TÍTULO I
Das Instituições de Educação Superior

CAPÍTULO I
Das Categorias Estruturais

Art. 2º As instituições de Educação Superior, para os fins do disposto nesta Resolução, organizam-se estruturalmente nas seguintes categorias:

- I. universidades;
- II. centros universitários;
- III. *campi* universitários;
- IV. faculdades integradas ou isoladas;
- V. institutos superiores;
- VI. escolas de nível superior;
- VII. escolas de governo;
- VIII. unidades de ensino descentralizadas ou núcleos;
- IX. instituições de formação específica.

Art. 3º Na aplicabilidade do conjunto normativo estabelecido nesta Resolução para o Sistema Estadual de Ensino, este Colegiado adota o seguinte entendimento conceitual sobre as categorias institucionais especificadas no artigo anterior:

- I. universidades são instituições de ensino superior pluridisciplinares e de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, extensão, domínio e cultivo do saber humano, gozando de autonomia para executar suas finalidades, em estrita observância aos preceitos da Constituição Federal para a espécie e às normas vigentes;
- II. centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido sob normas pedagógicas e administrativas e em consonância com os preceitos constitucionais para a espécie, notadamente na qualificação do seu corpo docente e nas condições do desenvolvimento das atividades na comunidade acadêmica;
- III. campi universitários são órgãos pluridisciplinares integrantes, como parte distinta, de universidades ou de centros universitários, destituídos de autonomia didático-pedagógica, administrativa ou financeira, tendo por objetivo oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão;
- IV. faculdades são instituições de ensino superior, que atuam em número reduzido de áreas do saber, podendo ser isoladas ou integradas;
- V. institutos superiores são entidades de ensino de nível superior, voltados para uma específica área de conhecimento;
- VI. escolas de nível superior são instituições de educação superior, que atuam em específica área técnica ou politécnica;
- VII. escolas de governo, previstas no art. 39, § 2º, da Constituição Federal vigente, são instituições de ensino superior graduativas ou pós-graduativas, vinculadas

ao Sistema Estadual de Ensino, criadas e mantidas por Poder Público Estadual para formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de seus servidores, em conformidade com a legislação vigente, ouvido este Conselho;

- VIII. unidades de ensino descentralizadas ou núcleos são departamentos ou unidades que funcionam fora da sede de instituições de educação superior, com finalidade específica e por tempo determinado, atendendo necessidade de graduação ou pós-graduação em algum município ou região inserida nos limites da circunscrição do Sistema Estadual de Ensino;
- IX. instituições de formação específica, em nível superior, mantidas por Poder Público Estadual ou Municipal, são aquelas que se destinam à capacitação de profissionais na área da saúde, segurança, socorro e serviços assemelhados.

§ 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º Faculta-se às instituições especificadas nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo solicitar a transformação, por via do credenciamento, para centro universitário, desde que comprovados o funcionamento regular, no mínimo, há oito anos e a oferta de nove cursos devidamente reconhecidos, em três áreas do conhecimento e com pelo menos um terço qualificado na avaliação externa com conceito igual ou superior a MUITO BOM, bem como possuir um terço do corpo docente com título formal de mestre ou doutor e 25% (vinte e cinco por cento) dos professores contratados em tempo integral.

§ 3º Os centros universitários não possuem a autonomia universitária prevista no texto constitucional, como prerrogativa de universidade.

§ 4º Os centros universitários poderão organizar-se na forma *multicampi*, fora de sua sede, após o devido credenciamento e consequente autorização de seus cursos.

§ 5º Os *campi* serão especificados nos respectivos atos de credenciamento ou credenciamento das universidades ou de centros universitários, podendo, também, serem criados e credenciados posteriormente - desde que apresentem condições didático-pedagógicas, de recursos humanos e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa, da extensão e para o atendimento administrativo e docência iguais ou assemelhadas às da sede e com funcionamento permanente.

CAPÍTULO II Das Competências

SEÇÃO I Das Universidades

Art. 4º É assegurada a universidades, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 53 da Lei 9.394/96 e definidas pelo Sistema Estadual de Ensino, a autonomia constitucionalmente outorgada e sem prejuízo de outras prerrogativas, competindo-lhes:

I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União e do Sistema Estadual de Ensino;

II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e programas e atividades de extensão;

IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V. conferir graus, diplomas e outros títulos.

Parágrafo único. No exercício institucional da autonomia didático-científica, observados os limites dos recursos orçamentários disponíveis, caberá aos colegiados de ensino, pesquisa e extensão das universidades decidir sobre:

I. criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II. ampliação e diminuição de vagas;

III. elaboração da programação dos cursos;

IV. programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V. contratação e dispensa de professores;

VI. planos de carreira docente.

SEÇÃO II Dos Centros Universitários

Art. 5º Aos centros universitários, no exercício de suas atribuições institucionais, são asseguradas as seguintes competências:

I. criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

II. aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até dois ingressos anuais;

III. expedir e registrar os diplomas de seus cursos de graduação reconhecidos e de outras IES, obedecidas as normas vigentes.

Parágrafo único. No ato do credenciamento ou por ocasião de credenciamento de centro universitário, de acordo com avaliação externa, poderão ser concedidas outras competências formalmente solicitadas, desde que a IES possua a qualificação de excelência, conferida por este Conselho.

SEÇÃO III Dos Campi Universitários

Art. 6º Aos *campi* vinculados a universidades ou a centros universitários, como IES fora de sede, no exercício de suas atribuições institucionais compete oferecer cursos de graduação e de pós-graduação, de pesquisa e de extensão, atendendo às condições

normativas definidas nos respectivos atos autorizativos expedidos pelo Poder Público Estadual, ouvido este Colegiado.

SEÇÃO IV **Das Faculdades**

Art. 7º Às faculdades, integradas ou isoladas, para o exercício de suas atribuições acadêmicas institucionais, compete oferecer cursos de graduação, na forma prevista no art. 2º, IV e atendendo às condições e normas definidas nos respectivos atos autorizativos expedidos pelo Poder Público Estadual, ouvido este Conselho.

SEÇÃO V **Dos Institutos Superiores**

Art. 8º Os institutos superiores, habilitados para atuar em determinada área de conhecimento, na forma prevista no art. 2º, V, terão as competências estabelecidas em regimento escolar e em regulamentação suplementar a ser emitida por este Conselho, ouvida a Câmara de Educação Superior, e submetida à homologação do titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

SEÇÃO VI **Das Escolas de Nível Superior**

Art. 9º As competências de escolas de nível superior habilitadas para atuar em determinada área técnica ou politécnica, na forma prevista no art. 2º, VI, serão estabelecidas em regimento escolar e em regulamentação suplementar expedida por este Conselho, por meio de parecer circunstancialmente emitido no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

SEÇÃO VII **Das Escolas de Governo**

Art. 10. As competências de escolas de governo, criadas na forma do art. 2º, VII, serão estabelecidas no seu estatuto e no regimento escolar formalmente aprovados em seus respectivos atos de credenciamento, embasados por meio de parecer circunstancialmente emitido no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Parágrafo único. O regimento escolar de escolas de governo poderá ser alterado e atualizado por meio de ato autorizativo expedido pelo Poder Público Estadual, previamente ouvindo este Conselho, com pronunciamento da Câmara de Educação Superior aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

SEÇÃO VIII
Das Unidades de Ensino Descentralizadas ou Núcleos

Art. 11. As competências de unidades ensino descentralizadas ou núcleos referidas no art. 2º, VIII, que funcionam acadêmica ou administrativamente fora da sede de instituições de educação superior, independentemente da nomenclatura adotada pelas universidades ou centros universitários, serão estabelecidas no regimento escolar formalmente aprovado em seus respectivos atos de credenciamento, embasados por meio de parecer circunstancialmente emitido no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

SEÇÃO IX
Das Instituições de Formação Específica

Art. 12. As competências de instituições de formação específica, criadas por Poder Público Estadual ou Municipal, em conformidade com o art. 2º, IX, e vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, serão estabelecidas no regimento escolar formalmente aprovado em seus respectivos atos de credenciamento, embasados por meio de parecer circunstancialmente emitido no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 13. Para os fins propostos nesta Resolução, os atos autorizativos, emanados da Administração Pública Estadual, ouvido este Conselho, têm por fim imediato a regulação das condições e dos procedimentos para formalizar a criação e o funcionamento de IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, compreendendo:

I. credenciamento e recredenciamento institucional para ministrar cursos presenciais de nível superior - graduação e sequenciais de formação específica - e cursos de pós-graduação *lato sensu*;

II. autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos presenciais de nível superior.

§ 1º O ato autorizativo outorga validade e fé pública, de caráter temporário, para que as IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino possam emitir documentos com validade nacional.

§ 2º A expedição de diplomas de conclusão de cursos superiores somente poderá ser efetuada e registrada durante a vigência do ato autorizativo de credenciamento institucional e de reconhecimento de cursos.

Art. 14. O ato autorizativo fixa condições, limites da atuação e prazos de validade do credenciamento institucional e do reconhecimento de cursos, contados a partir da sua publicação, devendo ser renovado periodicamente, após processo regular de avaliação, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º A delimitação dos prazos para vigência de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos será fixada nos respectivos atos autorizativos.

§ 2º Os prazos a que se refere o § 1º e as condições para a concessão de ato autorizativo, sob a forma de recomendações, são especificamente atribuídos por este Colegiado.

§ 3º A ocorrência do término da vigência de ato autorizativo sem a sua imediata renovação impedirá, como derivada consequência, a expedição e o registro de diplomas de conclusão de curso.

§ 4º A expedição de ato autorizativo é previamente precedida de pronunciamento técnico emitido por este Conselho, por meio de parecer homologado pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Art. 15. O credenciamento consiste no ato administrativo autorizativo pelo qual o Poder Público Estadual habilita uma IES para atuar na educação superior, declarando, na forma do art. 2º, sua modalidade ou categoria acadêmico-institucional.

Art. 16. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público Estadual ratifica a habilitação da IES para atuar na educação superior, podendo, eventualmente, alterar ou suspender sua categoria acadêmico-institucional.

Art. 17. O credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior, organizadas sob qualquer das categorias definidas no art. 2º, serão renovados periodicamente, após processo regular de avaliação e da emissão de circunstanciado parecer no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Parágrafo único. Na apreciação dos pedidos de credenciamento e de credenciamento de IES serão utilizados os critérios fixados nos instrumentos de avaliação disponibilizados por este Conselho.

Art. 18. O pedido de credenciamento deverá ser encaminhado ao titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, em até seis meses antes do término da validade do credenciamento.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento e credenciamento de IES será formalizado no Protocolo Geral da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Art. 19. Para fins de credenciamento e credenciamento das IES, serão considerados como requisitos legais e normativos:

- I. as diretrizes curriculares nacionais, incluindo:
 - a. disposições para a educação das relações étnico-raciais, para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena - em conformidade com a Lei nº 11.645;
 - b. políticas de educação ambiental - em consonância com a Lei nº 12.651;
 - c. diretrizes nacionais para educação em direitos humanos - definidas na Resolução nº 01/2012/CNE;
 - d. Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - de acordo com a Lei nº 10.436;
 - e. acessibilidade das pessoas com deficiências -segundo o disposto na Lei nº 10.098 e demais normas vigentes.

- II. as políticas e os requisitos legais e normativos descritos no inciso anterior – e outros que vierem a ser editados – deverão estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional da IES, ou equivalente, bem como considerados em seu atendimento e avaliados pela sua respectiva Comissão Própria de Avaliação – CPA.

§ 1º O não atendimento de qualquer dos requisitos legais e normativos poderá implicar em abertura de Termo de Saneamento de Deficiência – TSD com o estabelecimento de prazo de até um ano para a IES se adequar às exigências legais.

§ 2º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a instituição informará quanto ao atendimento das exigências definidas, ocorrendo então nova avaliação *in loco*, cujo relatório será objeto de apreciação por este Colegiado.

CAPÍTULO I

Do Credenciamento e Credenciamento de Universidade

Art. 20. O credenciamento de universidade será feito por processo de transformação de centros universitários, em funcionamento regular nessa categoria institucional pelo período mínimo de cinco anos, ou de faculdades integradas, em funcionamento regular nessa categoria institucional pelo período mínimo de oito anos.

Art. 21. No exercício da autonomia a que se refere o art. 3º, I, deve a universidade, quando do credenciamento e no credenciamento institucional, demonstrar:

- I. indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II. produção intelectual institucionalizada;
- III. no mínimo, um terço do corpo docente com titulação acadêmica formal, em nível de mestrado ou doutorado;
- IV. no mínimo, um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;
- V. oferta de cursos de nível superior, graduação e pós-graduação, avaliados pelos órgãos competentes, que tenham obtido o seguinte resultado avaliativo no reconhecimento ou sua renovação: 10% (dez por cento) de cursos com conceito EXCELENTE, 15% (quinze por cento) com conceito MUITO BOM e 25% (vinte e cinco por cento) com conceito BOM.

Art. 22. Os pedidos de credenciamento e de recredenciamento deverão ser instruídos com informações e comprovações documentais que demonstrem atendimento pela instituição dos requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa, demonstrando:

I. histórico da instituição, com apresentação dos atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente;

II. condições de ordem jurídica, econômica, financeira e organizacional da mantenedora, comprovando o cumprimento do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

III. registro de inscrição nos cadastros de contribuintes, conforme seja o caso, federal, estadual ou municipal;

IV. certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de regularidade relativa à Seguridade Social e, se for o caso, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V. patrimônio e condições econômicas e financeiras para manter a instituição;

VI. Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, ou equivalente, que deverá conter o projeto estratégico da instituição, demonstrando sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VII. apresentação do plano de carreira, cargos e salários e a política de capacitação dos funcionários técnicos e docentes;

VIII. qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição;

IX. perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação por meio de processo seletivo para ingresso no quadro docente e técnico-administrativo;

X. organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto avaliação institucional e de atendimento à clientela escolar;

XI. existência de, no mínimo, um terço do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de um terço do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

XII. existência de, no mínimo, seis linhas de pesquisa institucionalizadas e publicação científica de, no mínimo, doze trabalhos anuais em forma de livros ou artigos em periódicos indexados;

XIII. responsabilidade social do curso, por meio de comprovadas atividades de extensão;

XIV. existência de, no mínimo, seis linhas de extensão institucionalizadas, com os respectivos programas vinculados;

XV. infraestrutura física e instalações acadêmicas, na medida do possível climatizadas, especificando as condições dos laboratórios, da biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

XVI. condições de acessibilidade para atendimento a pessoas com necessidades especiais, conforme determina a Lei Federal Nº 098/2000, para utilização, com segurança e

autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - Lei Federal nº 10.436;

XVII. oferta regular isolada ou interinstitucional de, no mínimo, quatro programas de pós-graduação em nível de mestrado e dois de doutorado, reconhecidos pelos órgãos competentes;

XVIII. estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna, com a descrição do uso de resultados para a tomada de decisão pela IES;

XIX. descrição de atividades culturais, populares e eruditas, que desenvolve nas comunidades;

XX. mobilidade acadêmica e programas de cooperação nacional e internacional por meio de programas institucionalizados.

§ 1º A comprovação da produção intelectual institucionalizada dar-se-á preferencialmente por meio de programas de pós-graduação *stricto sensu*, de pesquisa, de inovação e tecnologia estruturados em planos aprovados pelos colegiados superiores da IES e órgãos governamentais competentes.

§ 2º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para obtenção de pontuação mínima para credenciamento ou credenciamento de universidade, o pedido deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como centro universitário, desde que atendidas as exigências das normas e legislação vigentes.

§ 3º O pedido de credenciamento de universidade deverá ser encaminhado ao titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, em até seis meses antes do término da validade do credenciamento.

Art. 23. Este Conselho, em processo de credenciamento e como procedimento saneador, submeterá a IES que obtiver conceito INSUFICIENTE ou INSATISFATÓRIO a firmar um Termo de Saneamento de Deficiência – TSD, indicando as medidas a serem implementadas em prazo não superior a doze meses.

§ 1º Finalizado o prazo estipulado, conforme o *caput*, será prolatada a decisão sobre o cumprimento pela IES das medidas estabelecidas no TSD, ouvida a Câmara de Educação Superior, podendo, se necessário, haver antes diligências, com verificação *in loco*.

§ 2º Quando comprovadamente se verificar o não justificado cumprimento do TSD, no prazo previsto no *caput*, este Colegiado, como procedimento sancionador, promoverá uma reavaliação institucional e, ouvida a Câmara de Educação Superior por meio de parecer, poderá aplicar uma das seguintes sanções:

- I. intervenção na IES;
- II. suspensão temporária de prerrogativas da autonomia;

- III. requalificação da categoria institucional na forma do art. 2º;
- IV. descredenciamento institucional.

§ 3º A aplicação de qualquer das sanções definidas no § 2º será da competência da autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, precedida da manifestação deste Colegiado, em parecer homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

§ 4º Ocorrendo o disposto neste artigo, este Colegiado determinará as medidas quanto ao aproveitamento de estudos, emissão de diplomas e outros documentos.

Art. 24. Os atos autorizativos de credenciamento e de credenciamento de universidade definirão os prazos da respectiva vigência, observadas as normas do Sistema Estadual de Educação, após processo regular de avaliação a ser instaurado por este Conselho, podendo fixar metas e medidas a serem realizadas pela IES até a próxima avaliação externa.

§ 1º Na fixação do tempo de vigência do ato autorizativo de credenciamento ou credenciamento por este Conselho serão levados em conta os conceitos expressos e justificados em pareceres emitidos por conselheiros-relatores, aprovados pela Câmara de Educação Superior e referendados pelo Plenário, considerando-se previamente dez anos para o conceito EXCELENTE; oito anos para o conceito MUITO BOM; sete anos para o conceito BOM; e cinco anos para o conceito REGULAR.

§ 2º A instituição de educação superior universitária que for avaliada por duas vezes consecutivas, no término do seu credenciamento com conceito EXCELENTE e a critério da autoridade do Sistema Estadual de Ensino, ouvido este Colegiado, poderá ser credenciada automaticamente por igual período.

CAPÍTULO II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Centro Universitário

Art. 25. O credenciamento e o credenciamento de centro universitário poderão ser concedidos às IES que atendam as condições art. 3º, II, e com as atribuições definidas sequencialmente no art. 5º.

Parágrafo único. O atendimento das condições referidas no *caput* deste artigo será aferido por este Conselho, considerando o projeto apresentado e verificadas, em visita de avaliação *in loco*, as efetivas condições de implantação da proposta institucional.

Art. 26. Na fixação do tempo de vigência do ato autorizativo de credenciamento ou credenciamento de centro universitário serão levados em conta os conceitos expressos e justificados em pareceres emitidos por conselheiros-relatores, aprovados pela Câmara de Educação Superior e referendados pelo Plenário, considerando-se previamente seis anos para

o conceito EXCELENTE; quatro anos para o conceito BOM; e três para o conceito REGULAR.

Art. 27. O pedido de credenciamento de centro universitário deverá ser protocolado pela IES, em até seis meses antes do término de vigência do ato autorizativo, devendo atender os requisitos do art. 22, I a XIV, XVI e XX, bem assim os indicados a seguir:

I. existência de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de um terço do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

II. comprovação da existência de oito cursos, devidamente reconhecidos e em funcionamento, com conceito igual ou superior a BOM na última avaliação externa da instituição;

III. programa de extensão institucionalizado nas áreas de conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação.

§ 1º Para o credenciamento será exigido que o centro universitário tenha obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a BOM.

§ 2º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para a categoria de centro universitário, o pedido de credenciamento deverá ser indeferido.

§ 3º No caso de indeferimento previsto no parágrafo anterior, poderá a IES ser credenciada como faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação e normas vigentes.

CAPÍTULO III Do Credenciamento e Recredenciamento de *Campus*

Art. 28. A criação, o credenciamento e o credenciamento de *campus* por universidade ou centro universitário, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e na forma definida no art. 2º, III, dependerão da autorização do Poder Público Estadual, após processo regular de avaliação e da emissão de circunstanciado parecer no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

§ 1º A criação e a extinção de cursos, bem como o aumento da oferta de vagas em cursos ministrados em *campus* fora da sede da IES, igualmente, dependerão da autorização do Poder Público Estadual, ouvido este Conselho.

§ 2º As unidades universitárias fora de sede, acadêmicas ou administrativas, independente da nomenclatura adotada pelas universidades ou centros universitários – existentes em caráter permanente – serão tratadas como *campi* e assim consideradas para fins de avaliação por este Colegiado.

Art. 29. A solicitação de credenciamento ou recredenciamento de *campus* por universidade ou centro universitário, em localidades diferentes da sua sede, será protocolada na Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer e embasada em projeto em que deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I. caracterização dos cursos a serem oferecidos;
- II. justificativa da necessidade de criação do curso, consideradas as condições sociais e econômico-financeiras da mantenedora;
- III. caracterização da localidade e da área de influência do *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
- IV. planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do *campus*;
- V. cópia dos atos legais que aprovaram a criação do *campus* e do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, ou equivalente;
- VI. definição de metas de expansão no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, ou equivalente, no qual conste, como meta, a criação de *campus* fora de sede;
- VII. estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aulas, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no *campus*;
- VIII. indicação do corpo docente com respectiva titulação idêntica à da sede da universidade ou centro universitário, formas de admissão dos docentes, disciplinas, cursos e locais em que atuam e carga horária semanal no *campus*;
- IX. definição de programas de extensão a serem desenvolvidos no *campus*.

§ 1º O processo de credenciamento e recredenciamento de *campus* deverá comprovar o cumprimento pela IES dos requisitos legais e normativos constantes no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, recredenciamento ou transformação da organização acadêmica.

§ 2º O *campus* universitário será credenciado juntamente com o credenciamento da universidade ou seu recredenciamento, exceto, em casos excepcionais de criação de *campus* por solicitação da IES, quando deverá ocorrer prévio processo de avaliação e pronunciamento deste Conselho.

§ 3º A criação de novos deverá constar no PDI ou ser objeto de aditamento ao PDI ou documento equivalente;

§ 4º Quando se tratar de *campus* de universidade, a fixação do tempo de vigência do ato autorizativo de credenciamento ou recredenciamento dar-se-á na forma do art. 24, *caput* e § 1º.

§ 5º Quando se tratar de *campus* de um centro universitário, a fixação do tempo de vigência do ato autorizativo de credenciamento ou recredenciamento levará em conta os conceitos expressos e justificados em pareceres emitidos por conselheiros-relatores, aprovados pela Câmara de Educação Superior e referendados pelo Plenário, considerando-

se previamente seis anos para o conceito EXCELENTE; quatro anos para o conceito BOM; três anos para o conceito REGULAR.

§ 6º O pedido de credenciamento deverá ser encaminhado ao titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, em até seis meses antes do término da validade do credenciamento.

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento e Recredenciamento de Faculdades, de Institutos Superiores, de Escolas de Nível Superior, de Escolas de Governo e de Instituições de Formação Específica

Art. 30. A criação, o credenciamento e o credenciamento de faculdades, de institutos superiores, de escolas de nível superior, de escolas de governo e de instituições de formação específica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e na forma definida no art. 2º, incisos IV a VIII, dependerão da autorização do Poder Público Estadual, após processo regular de avaliação e da emissão de circunstanciado parecer no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Art. 31. Os pedidos de criação, de credenciamento e de credenciamento das instituições referidas no artigo anterior serão protocolados na Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer e embasados em projeto no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I. atos legais institucionais que aprovaram a criação da instituição de ensino;
- II. caracterização dos cursos a serem oferecidos, com respectivos projetos pedagógicos;
- III. justificativa da necessidade social sob o ponto de vista institucional, acadêmico e econômico-financeiro;
- IV. planejamento administrativo e financeiro;
- V. Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, ou equivalente;
- VI. metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, ou equivalente;
- VII. caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
- VIII. estrutura física e infraestrutura tecnológica, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;
- IX. indicação do corpo docente com respectiva titulação, forma de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal na instituição;
- X. definição de programas e linhas de extensão a serem desenvolvidos;
- XI. comprovação de que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos constantes do instrumento de avaliação institucional externa, que subsidia os atos de credenciamento, credenciamento e transformação da organização acadêmica.

§ 1º O pedido de credenciamento deverá ser encaminhado ao titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, até seis meses antes do término da validade do credenciamento.

§ 2º Na fixação do tempo de vigência do ato autorizativo de credenciamento ou credenciamento serão levados em conta os conceitos expressos e justificados em pareceres emitidos por conselheiros-relatores, aprovados pela Câmara de Educação Superior e referendados pelo Plenário, considerando-se previamente cinco anos para o conceito EXCELENTE; quatro anos para o conceito BOM; três anos para o conceito REGULAR.

CAPÍTULO V

Do Credenciamento e Recredenciamento de Unidade Descentralizada

Art. 32. Instituições universitárias e não universitárias poderão ter unidades descentralizadas autorizadas para ministrar cursos superiores em municípios diversos das sedes definidas no ato dos seus respectivos credenciamentos, ou posteriormente, após processo regular de avaliação e da emissão de circunstanciado parecer no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Parágrafo único. Somente serão constituídas unidades descentralizadas ou núcleos implantados em caráter temporário e para atendimento a demandas específicas de formação superior, em condições que não justifiquem a instalação de um *campus* permanente.

Art. 33. A descentralização institucional de instituições universitárias e não universitárias para atuar fora de sede dar-se-á mediante uma das seguintes formas:

I. atuação direta da IES para oferta, fora de sua sede, de cursos superiores, reconhecidos por este Conselho, podendo desenvolver programas de estudos de graduação superior inexistentes no seu elenco de cursos, ainda não reconhecidos;

II. convênio ou contrato com outra entidade pública ou privada.

Art. 34. Na fixação do tempo de vigência do ato autorizativo de credenciamento ou credenciamento de unidades descentralizadas, serão levados em conta os conceitos expressos e justificados em pareceres emitidos por conselheiros-relatores, aprovados pela Câmara de Educação Superior e referendados pelo Plenário, considerando-se previamente cinco anos para o conceito EXCELENTE; quatro anos para o conceito BOM; três anos para o conceito REGULAR.

§ 1º A oferta descentralizada de curso de nível superior poderá ser renovável por igual período, após avaliação externa normativamente determinada e ato autorizativo expresso da autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, ouvido este Colegiado.

§ 2º Em caso de continuidade da oferta, por um período superior a dez anos, a unidade descentralizada, após a devida avaliação para credenciamento, será transformada em *campus* ou terá suas atividades encerradas.

TÍTULO III DOS CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 35. Entre os propósitos desta Resolução, a regulação da oferta de cursos de nível superior para o Sistema Estadual de Ensino tem por escopo duas espécies de cursos de nível superior, na modalidade presencial:

- I. graduação, compreendendo bacharelados, licenciaturas e de tecnólogos;
- II. pós-graduação *lato sensu*.

Parágrafo único. A oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* é regida por legislação própria, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Art. 36. A regulação do funcionamento de cursos de nível superior, ofertados por IES legalmente credenciadas e vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, dar-se-á por meio de atos administrativos nominados de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Art. 37. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, por IES vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, deverão ser submetidos à autoridade executiva do Poder Público Estadual, ouvido este Conselho e obedecendo às diretrizes curriculares nacionais e demais disposições normativas em vigor.

CAPÍTULO I Dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

SEÇÃO I Da Caracterização

Art. 38. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, organizados na forma da específica legislação educacional e oferecidos por instituições regularmente credenciadas pelos sistemas de ensino, têm por objetivo complementar, ampliar e aprofundar o nível de conhecimento teórico, prático ou empírico nas áreas do saber, proporcionando-lhes atualização de conteúdos e aprimoramento profissional.

Art. 39. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo um terço, no mínimo, por portadores de diploma de mestre ou doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido por sistemas de ensino e, quando se tratar de diploma obtido no exterior, devidamente revalidado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os docentes deverão possuir títulos e diplomas na mesma área dos cursos ou ter correlação com as suas disciplinas.

Art. 40. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão oferecidos a portadores de diplomas de graduação de nível superior, expedidos por IES reconhecida por sistemas de ensino ou de certificação equivalente, com a anotação do registro firmado por instituição credenciada.

Parágrafo único. A habilitação documental para o acesso a cursos de pós-graduação *lato sensu*, além do registro de diploma de graduação, deve promover a identificação da graduação na respectiva área de conhecimento, tomando como base as classificações definidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq- e/ou pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES- e ser acompanhada do histórico escolar do ingressante.

Art. 41. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, podem ser oferecidos e ministrados por instituições categorizadas no art. 2º, desde que devidamente credenciadas sob a regência da legislação específica e na vigência de seu credenciamento.

§ 1º Os cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu*, criados pelos colegiados superiores, ou equivalentes, das instituições credenciadas, independem de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 2º A oferta e a instalação dos cursos de que trata o § 1º, devem ser precedidas do encaminhamento formal a este Colegiado, pela instituição credenciada, de cópia do respectivo projeto pedagógico e de comunicação dando conhecimento do início e da previsão de término das atividades, da quantidade estabelecida de participantes, da duração, da carga horária e dos dias e turnos de ministração das aulas.

§ 3º Os cursos na modalidade a distância serão regidos por resolução específica deste Conselho, em consonância com as normas vigentes.

Art. 42. Além das instituições categorizadas no art. 2º, poderão ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*:

I. instituições credenciadas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal que ofereçam cursos de pós-graduação *stricto sensu* autorizados ou reconhecidos pelo sistema de ensino competente, durante o período de vigência dos respectivos atos de credenciamento;

II. instituições mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento outorgado pela autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, com a

prévia audiência deste Conselho, para oferta de cursos de especialização em grandes áreas de conhecimento das pesquisas que desenvolvem.

III. instituições mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, relacionadas ao campo do trabalho e de reconhecida qualidade, mediante credenciamento concedido pela autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, com a prévia audiência deste Colegiado, para oferta de cursos de especialização na área, ou em áreas, de sua atuação profissional e nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 43. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* podem ser ministrados de forma exclusiva por instituição credenciada ou em parceria - na forma de convênio, contrato, cooperação técnica - com outras instituições dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, credenciadas para essa modalidade de cursos.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados pelas instituições credenciadas poderão ser gratuitos ou não, na forma da legislação vigente, e em caso de oferta em convênio com outras instituições, consoante com as cláusulas do instrumento legal de regência.

Art. 44. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas presenciais, não incluído o tempo reservado para o estudo individual, as atividades complementares e a elaboração do trabalho de conclusão de curso.

§ 1º Na formação dos cursos citados no *caput* deste artigo, quando direcionados à atuação profissional de magistério e em conformidade com seus objetivos, devem constar disciplinas que versem sobre pesquisa, publicação científica e docência.

§ 2º A integralização de cursos de pós-graduação *lato sensu*, incluída a apresentação do trabalho de conclusão, será realizada no prazo mínimo de cem dias letivos e máximo de quatrocentos dias de atividades acadêmicas.

Art. 45. O aluno concluinte de curso de pós-graduação *lato sensu* que tiver obtido aproveitamento nas disciplinas, e tendo o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas e outras atividades acadêmicas, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no regulamento do curso, fará jus ao respectivo certificado de conclusão.

§ 1º O certificado de conclusão de curso deve obrigatoriamente conter os seguintes dados:

- I. citação do ato legal de credenciamento da instituição e declaração de que o curso cumpriu as disposições da presente Resolução;
- II. indicação da área de conhecimento do curso;
- III. citação do ato de criação do curso;
- IV. número do registro do certificado;
- V. histórico escolar, em que constem:
 - a. carga horária do curso;

- b. relação das disciplinas, notas ou conceitos obtidos pelo aluno;
- c. nome e titulação dos docentes responsáveis pelas disciplinas ministradas;
- d. título do trabalho de conclusão de curso com sua respectiva nota ou conceito;
- e. período em que o curso foi realizado e sua carga horária total.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, ministrados sob a regência desta Resolução, deverão ser necessariamente registrados, em livro próprio, pela instituição credenciada e que efetivamente tenha ministrado os cursos.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º As instituições credenciadas enviarão, anualmente, um relatório das atividades acadêmicas desenvolvidas no respectivo período letivo, relacionando inclusive os concluintes de cada curso, para este Conselho.

Art. 46. As instituições credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações, quando solicitadas por órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado, nos prazos e nas condições estabelecidas, bem como enviar dados para Cadastro Nacional dos Cursos de Pós-Graduação do Ministério da Educação, de acordo com a Portaria MEC 328/2005.

Parágrafo único. A oferta de pós-graduação *lato sensu* deverá internamente integrar o Programa de Avaliação Institucional, tendo seus resultados acompanhados sistematicamente pela Comissão Própria de Avaliação - CPA e externamente será objeto de avaliação quando do processo de avaliação para fins de credenciamento institucional.

SEÇÃO II

Do Credenciamento para a Oferta de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Art. 47. As instituições qualificadas no art. 2º podem ser singularmente credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, na forma dos arts. 15 a 19, desde que atendam aos requisitos e exigências expressos nesta Resolução, após processo regular de avaliação e da emissão de circunstanciado parecer no âmbito da Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e homologado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Art. 48. No processo de avaliação institucional aludida no art. 46, parágrafo único, deve-se verificar, para fins de credenciamento e credenciamento, a capacidade da IES para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, observando entre os aspectos constantes de instrumento próprio disponibilizado por este Colegiado:

I. atos constitutivos que comprovem a manutenção da entidade pelos poderes públicos estaduais ou municipais;

II. regimento interno da instituição requerente;

III. regulamento dos cursos que pretende ministrar;

IV. nominata comprovada do corpo diretivo com *curriculum vitae* na plataforma Lattes;

V. descrição das instalações físicas disponibilizadas para o funcionamento dos cursos, em conformidade com os padrões e recomendações para instituições de ensino e com as normas de acessibilidade, acentuando:

a. espaços ou salas para coordenação dos cursos;

b. secretaria e eventual tesouraria;

c. salas de aulas, uma por curso, se houver oferta simultânea de cursos, no mesmo horário, obedecendo ao espaço de dois metros quadrados por aluno;

d. biblioteca geral ou setorial da instituição – condizente e indispensável para a oferta dos cursos pretendidos, observadas as seguintes recomendações:

1) existência de cinco títulos, incluindo obras básicas e complementares, para cada disciplina;

2) disponibilidade de, no mínimo, um exemplar dos títulos referidos na alínea anterior, para um conjunto de quinze alunos matriculados;

3) disponibilização de dicionários, coleções, códigos, enciclopédias, revistas, entre outros recursos em formato impresso ou digital;

4) comprovação de assinatura anual de, no mínimo, duas revistas científicas e especializadas, de circulação nacional, com publicações que versem sobre as disciplinas ministradas nos cursos, em formato impresso ou digital;

5) disponibilização de recursos de informática, para discentes e docentes, que serão considerados em cada caso, tendo em vista o número de alunos e o tipo de curso;

6) ambiente e ferramenta tecnológica para guarda e disponibilização digital pública dos trabalhos de conclusão de curso e outras produções discente e docente;

7) convênios com instituições locais, nacionais e internacionais para publicação ou compartilhamento, em formato impresso ou digital, das produções acadêmicas e outras cooperações;

8) além do espaço do acervo bibliográfico, disponibilização de locais para estudo individual e em grupo, salas para atendimento individual e em grupo aos alunos, estudo individual e acesso à Internet;

e. laboratório de informática e outros, em conformidade com a natureza e necessidade do curso;

f. local destinado ao funcionamento de cantina ou lanchonete para atendimento à comunidade acadêmica;

g. estacionamento para docentes, discentes, servidores e pessoas com necessidades especiais;

VI. laudo pericial do Corpo de Bombeiros sobre as instalações físicas e, quando da ocorrência de momentânea e dilatada impossibilidade de sua emissão, será admitida provisoriamente um parecer firmado por três engenheiros devidamente inscritos no

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA do Rio Grande do Norte, desde que comprovada a protocolização do pedido do laudo pericial.

§ 1º O processo de credenciamento e de credenciamento de instituições para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu* seguirá também as normas gerais determinadas nesta Resolução.

§ 2º Este Colegiado poderá editar atos complementares ao credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

CAPÍTULO II

Dos Cursos Superiores Presenciais de Graduação e Sequenciais de Formação Específica

SEÇÃO I

Da Regulação dos Cursos Superiores Presenciais

Art. 49. A regulação dos cursos superiores presenciais fundamenta-se em processo sistêmico de diagnóstico sobre o funcionamento de cursos, aferindo-lhes, em consonância com padrões nacionais de avaliação, a identificação de mérito, a relevância dos objetivos, as metas e as condições de estrutura definidas pela IES, bem como a implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados estabelecidos para os diferentes tipos de cursos.

Art. 50. A regulação do funcionamento de curso de nível superior, ofertado por IES credenciada e vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, dar-se-á por meio de atos administrativos, assim classificados:

- I. autorização;
- II. reconhecimento;
- III. renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. A ocorrência de alteração na forma de atuação da IES, após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às habilitações, às vagas, ao endereço de oferta dos cursos de graduação ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, ensejará a necessidade da solicitação de novo ato autorizativo, acolhendo as modificações solicitadas.

Art. 51. A autorização é o ato administrativo expedido pelo Poder Executivo Estadual que provisoriamente concede licença de funcionamento a cursos de nível superior, verificadas as condições orçamentárias e as condições mínimas de qualidade administrativa, didática, pedagógica, científica e tecnológica, preenchidos os requisitos legais para a oferta de uma graduação superior, de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino.

Art. 52. O reconhecimento é o ato administrativo expedido pelo Poder Executivo Estadual que declara a regularidade do funcionamento de um curso superior, inclusive para

fins de emissão e registro do respectivo diploma de conclusão, observadas as seguintes condições:

I. o atendimento das exigências normativas e legais estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino e dos padrões nacionais de qualidade acadêmica a serem apurados em processo de avaliação, preferencialmente *in loco*, segundo critérios adotados por este Conselho;

II. o processo de avaliação referido no parágrafo anterior poderá ser excepcionalmente simplificado, em situações especiais devidamente justificadas e comprovadas, por decisão deste Conselho, mesmo utilizando resultados de avaliações anteriores.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento, como ato administrativo periodicamente expedido pelo Poder Executivo Estadual, chancela a continuidade da regularidade do funcionamento de um curso superior.

Art. 53. A oferta de curso superior, no todo ou em parte, sem o devido ato autorizativo expedido em conformidade com artigos anteriores, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo das cominações legais previstas na legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos de cursos expedidos de acordo com este normativo, fica vedada a admissão de alunos por IES, sob pena da aplicação de medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da expedição de atos autorizativos, quando exigíveis, além das cominações legais previstas no *caput* deste artigo, também estará sujeita à sanção administrativa, no formato de sobrestamento de processos de autorização e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, por prazo a ser estabelecido por este Colegiado.

§ 3º A situação configurada no parágrafo anterior determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, sem prejuízo do aproveitamento de estudos para aqueles que já se encontrem matriculados.

SEÇÃO II

Da Formalização Processual da Autorização e do Reconhecimento

Art. 54. A formalização processual, no contexto desta Resolução, refere-se à ritualística a ser observada no decorrer do fluxo processual, desde a constituição inicial do processo à decisão final de mérito concernente ao pedido formulado.

Parágrafo único. Nos procedimentos processuais são fixadas regras e condições para a prática dos respectivos atos processuais pelas IES, por este CEE, pela SEEC e pela autoridade representativa do Poder Executivo Estadual.

SUBSEÇÃO I
Da Formalização Processual Relativa à Autorização

Art. 55. A autorização para funcionamento de curso superior chancela a oferta dos estudos nos limites do projeto pedagógico aprovado em conformidade com a respectiva norma de regência.

Art. 56. São objeto de autorização, no Sistema Estadual de Ensino, duas espécies de cursos de nível superior, na modalidade presencial:

- I. Graduação:
 - a. Licenciatura;
 - b. Bacharelado;
 - c. Tecnologia;
- II. Sequenciais de formação específica e com diplomação.

§ 1º A autorização de cursos superiores de tecnologia terá como base o Catálogo Nacional de Cursos, publicado pelo MEC e será fundamentada em regulamentação suplementar a ser emitida por este Conselho, ouvida a Câmara de Educação Superior e homologada pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

§ 2º Os cursos ofertados por instituições de nível superior, com conclusão declarada por meio de certificação, inclusive os compreendidos como de extensão, e os que visam à complementação de estudos, independem de autorização do Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º Submetem-se ao disposto nesta Resolução, cursos e programas eventualmente oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica que tiverem conclusão declarada por meio de diplomas.

Art. 57. São fases do processo de autorização:

- I. protocolização do pedido junto à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte;
- II. encaminhamento do processo para este Conselho, onde sequencialmente ocorrem:
 - a. análise documental que dá fundamento legal ao pedido, pela Câmara de Educação Superior;
 - b. designação de comissão de avaliação externa para verificação, *in loco*, das condições disponibilizadas pela IES para o funcionamento do curso;
 - c. apresentação de relatório pela comissão de avaliação;
 - d. emissão de parecer por conselheiro-relator;
 - e. apreciação de mérito pela Câmara de Educação Superior, seguida de decisão do Colegiado Pleno;

III. remessa da decisão do Colegiado para a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte, para fins de apreciação e homologação por seu Titular;

IV. emissão e publicação de ato autorizativo, por autoridade de Poder Executivo Estadual.

§ 1º Este Colegiado poderá opinar, em vista do relatório da comissão de avaliação:

- I. pelo deferimento do pedido de autorização de curso;
- II. pelo deferimento do pedido de autorização de curso, em caráter experimental, observado o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou
- III. motivadamente, pelo indeferimento do pedido.

§ 2º De decisão desfavorável deste Colegiado, caberá recurso à autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato, assegurando-se a prévia audiência do Conselho.

Art. 58. Os projetos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em IES não universitária – ou universitária, fora de sua sede – deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. justificativa da necessidade social do curso ou habilitação, acompanhada de dados comprobatórios que evidenciem eventual demanda e clientela;
- II. organização curricular, regime e duração do curso, habilitações oferecidas, ementário e bibliografia das disciplinas;
- III. composição e planejamento de atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- IV. proposta de autoavaliação do curso, no contexto da Comissão Própria de Avaliação - CPA;
- V. proposta de relacionamento com o egresso;
- VI. qualificação e regime de trabalho do corpo docente;
- VII. aderência dos docentes às disciplinas e demais unidades curriculares que vão ministrar ou acompanhar;
- VIII. número de vagas e divisão de turmas e turnos;
- IX. descrição das instalações físicas disponíveis com a comprovação de propriedade ou de locação mínima por cinco anos;
- X. laudo pericial do Corpo de Bombeiros sobre as instalações físicas e, quando da ocorrência de momentânea e dilatada impossibilidade de sua emissão, será admitida provisoriamente um parecer firmado por três engenheiros devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA do Rio Grande do Norte, desde que comprovada a protocolização do pedido do laudo pericial;
- XI. descrição das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;
- XII. descrição do acervo físico e virtual e das condições de biblioteca;
- XIII. planejamento econômico-financeiro evidenciando as condições de manutenção do curso;

XIV. detalhamento sobre o estágio supervisionado: locais, supervisores e sua avaliação, quando for o caso;

XV. demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora;

XVI. manifestação do órgão de classe, quando for o caso.

Parágrafo único. O projeto pedagógico de curso, para fins de autorização, deve ser acompanhado do projeto pedagógico institucional e do regimento interno da IES, com as adaptações necessárias para a inclusão do novo curso ou de habilitação, quando for o caso.

Art. 59. A IES, em formação ou já existente, deverá solicitar autorização para novos cursos em sua sede ou fora de sede, o que será objeto de avaliação *in loco* por comissão verificadora, de análise de mérito por este Colegiado e, na forma do art. 57, da subseqüente tramitação.

§ 1º O pedido de autorização de curso, definindo número de turmas e de alunos por turma, e turno de funcionamento, deverá ser formalizado perante a autoridade executiva do Sistema de Estadual de Ensino, no prazo mínimo de doze meses antecedentes à pretensão do início da sua oferta.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à criação de novas turmas e à alteração que importe em aumento no número de alunos da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento, por IES não universitária.

Art. 60. A criação de cursos de graduação em direito e medicina, odontologia, enfermagem e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou de Conselhos Regionais Profissionais pertinentes.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de sessenta dias e poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do órgão de classe e com anuência deste Colegiado.

Art. 61. É vedada a realização de processo seletivo de candidatos ou de qualquer outro ato escolar, antes da expedição do ato autorizativo do funcionamento do curso.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados em contrariedade ao *caput* deste artigo, sendo caracterizados como funcionamento irregular.

SUBSEÇÃO II
**Da Formalização Processual Relativa ao Reconhecimento
e à Renovação de Reconhecimento**

Art. 62. O reconhecimento de curso chancela a validade nacional dos respectivos diplomas registrados em conformidade com a respectiva norma de regência.

Art. 63. A IES interessada deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso autorizado, quando decorrida a metade do prazo de seu funcionamento.

Parágrafo único. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolado junto à SEEC em até seis meses antes de expirar a validade do reconhecimento vigente.

Art. 64. A instrução dos pedidos de reconhecimento de curso ou de sua renovação deve atender às orientações e às específicas comprovações documentais a seguir indicadas:

- I. comprovação do ato de credenciamento como instituição de educação superior;
- II. cópia do ato de reconhecimento do curso, em pedidos de sua renovação;
- III. estudo comprobatório da necessidade social dos cursos, bem como de sua continuidade, incluindo gráficos de matrículas, diplomação e demanda pelas graduações;
- IV. comprovação da responsabilidade social do curso, incluindo análise quantitativa e qualitativa dos cursos e programas de extensão, seminários, simpósios, encontros e atividades artístico culturais oferecidos à comunidade externa;
- V. comprovação de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa jurídica;
- VI. comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- VII. identificação e qualificação dos integrantes do corpo dirigente da IES e do curso;
- VIII. identificação e qualificação do coordenador do curso, com a apresentação do respectivo *currículo lattes*;
- IX. demonstrativo da titulação do corpo docente, comprovando a aderência de pós-graduação realizada pelo docente às disciplinas que ministra, com a respectiva carga horária dedicada à graduação e pós-graduação, à extensão e pesquisa, à avaliação, a programas de orientação acadêmica e de acompanhamento de egresso, atividades artístico-culturais e outras vinculadas ao curso;
- X. demonstrativo de acessibilidade e de segurança sanitária;
- XI. demonstrativo da produção científica e literária dos docentes, preferencialmente nos últimos cinco anos, com indicação de fontes e locais, físicos ou virtuais, e independente do ano de publicação, quando da informação de livros;
- XII. quantitativo de docentes temporários contratados nos últimos cinco anos e respectivas práticas docentes no curso;
- XIII. informação de docentes liberados para cursos de qualificação, mestrado e doutorado, ou para outros motivos correlacionados com a respectiva prática docente na IES;
- XIV. exemplar do Projeto Pedagógico do Curso atualizado, no qual estejam detalhados: objetivos gerais e específicos; perfil do profissional a ser formado; tipologias de

ingresso dos alunos e requisitos exigidos para sua permanência no curso; regime de matrícula e prazos para integralização curricular; número de vagas ofertadas e turnos de funcionamento; matriz curricular, distribuição de disciplinas por período letivo, semestral ou anual, ementário, bibliografia e ferramentas e recursos tecnológicos;

XV. relatório que demonstre a dinâmica do curso, desde o anterior ato avaliativo, inclusive com registros sobre carga horária semanal do curso, por período letivo total; estágio curricular e trabalho de conclusão do curso, com o detalhamento das respectivas normas operacionais, se especificado no PPC como unidade curricular; e relação nominal dos integrantes do corpo docente, com indicação da titulação constante do cadastro nacional de docentes, bem como da disciplina lecionada no curso e em outras graduações e do respectivo regime de trabalho;

XVI. dados sobre pesquisas realizadas ou em andamento, nos últimos cinco anos, de interesse do curso, da IES ou por demanda regional, com a devida comprovação;

XVII. detalhamento da atuação do NDE ou documento equivalente: membros, formação, titulação, regime de trabalho, portaria de nomeação e pautas, atas e frequência de reuniões;

XVIII. informações da avaliação institucional relacionada ao curso e de avaliação externas e a influência, contribuição e repercussão dos resultados obtidos na gestão do curso;

XIX. descrição das instalações físicas destinadas ao curso, incluindo salas de aula e de atendimento a professores, laboratórios e áreas de serviços e setores de apoio pedagógico ou psicopedagógico;

XX. descrição da biblioteca, compreendendo a estrutura disponibilizada e o acervo, com a indicação de títulos, número de exemplares, periódicos com assinatura corrente e outros itens à disposição do curso, em formato físico ou digital;

XXI. demonstração das matrículas nos cinco anos anteriores à solicitação, com indicação da origem geográfica e acadêmica dos alunos, de quantitativo e detalhamento de trancamento de matrículas, evasão, abandono e frequência efetiva;

XXII. dados sobre a diplomação, ocupação dos egressos e demanda do mercado de trabalho, preferencialmente retroativos aos últimos cinco anos;

XXIII. demonstração do custo aluno no curso;

XXIV. comprovação do cumprimento dos indicativos da Avaliação Institucional especificamente correlacionadas ao curso;

XXV. indicações concretas do relacionamento do curso com os órgãos ou associações de classe para melhoria da oferta dos serviços educacionais;

XXVI. informações sobre convênios e intercâmbios com outras instituições de ensino, científicas, de pesquisa ou culturais na região, no Estado, no País ou internacionais;

XXVII. Diretrizes para verticalização de estudos direcionados aos egressos e comunidade local - pós-graduação *lato sensu*.

Parágrafo único. Além dos documentos relacionados no *caput*, outros documentos poderão ser eventualmente solicitados por este Colegiado, ouvida a Câmara de Educação Superior.

Art. 65. O reconhecimento de cursos de graduação em direito, medicina, odontologia e psicologia, em conformidade com a legislação pertinente, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Seccional RN da Ordem dos Advogados do Brasil e de seus respectivos Conselhos Regionais Profissionais.

§ 1º O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de sessenta dias e poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do órgão de classe e com anuência deste Colegiado.

§ 2º Na ausência da manifestação dos órgãos de classe, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, este Conselho dará continuidade à análise da solicitação.

Art. 66. Na apreciação de pedido relativo a curso inserido em área correspondente à profissão regulamentada, este Conselho poderá, quando julgar necessário, conceder prazo para que a respectiva entidade de regulamentação profissional, no âmbito estadual, querendo, ofereça subsídios à decisão do Colegiado, em sessenta dias, prorrogáveis, a pedido do órgão de classe ou da IES solicitante.

Art. 67. Somente em específico caso de decisão desfavorável a pedido de reconhecimento de curso ou de sua renovação, caberá recurso administrativo ao Colegiado Pleno deste Conselho, no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 68. Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação de reconhecimento de curso deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 64, com a atualização dos dados apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento, obedecidos os prazos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO III Do Rito Processual

Art. 69. O processo de autorização e de reconhecimento de cursos, devidamente instaurado em conformidade com as disposições desta Resolução, é submetido, pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, do Esporte, do Lazer, à análise e avaliação deste Conselho.

Art. 70. A Presidência do Colegiado Pleno, após apreciação prévia da Câmara de Educação Superior, decidirá alternativamente:

I. em caso negativo, baixar o processo em diligência a fim de que a instituição de educação superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, reformule ou complemente a instrução processual;

II. em caso positivo, dar continuidade aos procedimentos de análise e avaliação do pedido de reconhecimento.

Art. 71. Concluída a fase preliminar de análise processual, a Câmara de Educação Superior propõe à Presidência do Colegiado a designação de uma comissão de especialistas, composta por docentes de instituições de ensino brasileiras, portadores de títulos de doutor ou mestre – excepcionalmente especialista – com no mínimo três integrantes, para no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, realizar a avaliação das condições de funcionamento do curso.

Art. 72. Concluída a avaliação *in loco* do curso, na Câmara de Educação Superior é designado um conselheiro-relator para apreciar e emitir parecer sobre a respectiva formalização processual, a avaliação realizada pela comissão de especialistas e as condições de atendimento ao pedido original do processo, o qual subsidiará a decisão cameral.

SEÇÃO I Da Avaliação

Art. 73. A avaliação do funcionamento do curso é realizada por comissão de especialistas, formalizada em conformidade com o art. 71, tendo como prioridades:

I. analisar e avaliar, tecnicamente, os elementos informativos com os quais se acha instruído o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento;

II. verificar nas condições de funcionamento do curso, mediante visita *in loco*, a gestão e os procedimentos didático-pedagógicos, o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, as instalações físicas e os recursos materiais e tecnológicos à disposição do curso.

Parágrafo único. Para a execução de processos referentes à avaliação, este Conselho deverá definir parâmetros e emitir instrumentos próprios aprovados pela Câmara de Educação Superior e homologados pelo Colegiado Pleno.

Art. 74. Este Colegiado disponibilizará os instrumentos documentais necessários à realização das atividades da comissão de avaliação, via processo, físico ou digital, por intermédio de sua Secretaria.

Art. 75. A comissão encerra o seu trabalho com a apresentação de um relatório circunstanciado à Câmara de Educação Superior, registrando o resultado da análise e da avaliação realizadas na forma adotada por este Conselho.

§ 1º A Comissão deve registrar, em seu relatório final, observações sobre o cumprimento das recomendações contidas em relatório de avaliação anterior, quando houver.

§ 2º O resultado insatisfatório em aspectos da avaliação de um curso, pela comissão de avaliação, ensejará a celebração de protocolo de compromisso de providências para os respectivos saneamentos.

§ 3º Expirado o prazo do protocolo de compromisso referido no parágrafo anterior, sem o cumprimento satisfatório das metas estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento do curso.

Art. 76. O processo, instruído com o relatório da comissão de especialistas retorna à apreciação da Câmara de Educação Superior e decisão adotada à vista da análise e a exposição da matéria pelo conselheiro-relator, será submetida à deliberação do Colegiado Pleno.

SEÇÃO II

Das Decisões da Câmara de Educação Superior e do Colegiado Pleno

Art. 77. O parecer apresentado pelo conselheiro-relator, depois de apreciado e aprovado pela Câmara de Educação Superior, é submetido à apreciação do Plenário.

Art. 78. O Plenário deve, em função do parecer aprovado pela Câmara de Educação Superior, pronunciar-se alternativamente:

I. pela concessão do reconhecimento ou de sua renovação, com prazo de validação fixado em cinco anos, quando as condições forem consideradas EXCELENTES em todas as dimensões do curso: didático-técnico-pedagógica, corpo docente, estrutural e de apoio;

II. pela concessão do reconhecimento, ou sua renovação, com prazo de validade fixado entre um e quatro anos, a depender da natureza das deficiências constatadas e quando as condições forem consideradas SATISFATÓRIAS com ressalvas;

III. pelo indeferimento do pedido, quando as condições forem consideradas INSUFICIENTES.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III, serão indicadas as medidas corretivas aplicáveis, em prazo mínimo a ser fixado para a execução das correções, podendo, inclusive, sobrevir a desativação do curso na hipótese do não cumprimento das correções.

§ 2º Na fixação de um prazo mínimo para as correções solicitadas à IES, as medidas diligenciadas ficarão sujeitas a novo procedimento avaliativo, inclusive com atuação da comissão de especialistas.

§ 3º Ocorrendo a desativação do curso, ficam assegurados aos alunos:

I. a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados, para efeito de transferência e para efeito de conclusão, quando cursando o último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar;

II. o registro do diploma àqueles que já tenham concluído o curso então desativado.

Art. 79. Com a aprovação do pedido de reconhecimento de curso superior, ou de sua renovação pelo Plenário deste Conselho, o processo é encaminhado para a Secretaria de

Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer para fins de homologação por parte de seu Titular.

SEÇÃO III Dos Atos Homologatórios e Autorizativos

Art. 80. Compete ao Titular da Secretária de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer homologar os pareceres emitidos na forma do art. 41 do Regimento Interno e aprovados por este Colegiado, relativos a pedidos de credenciamento institucional e de autorização e reconhecimento de curso superior, conforme o disposto nos arts. 15, VIII, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho.

Art. 81. Os atos de reconhecimento de curso superior, bem como da sua desativação, são de competência da autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, levando em conta – para sua liceidade – o pronunciamento formal deste Conselho.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. As normas instituídas neste ato normativo aplicam-se, igualmente, a curso de graduação com requisitos específicos de habilitação profissional.

Art. 83. Uma vez autorizado, ocorrerá a caducidade do ato de autorização quando:

- I. vencido o prazo de doze meses, sem a oferta do curso autorizado;
- II. interrompida a oferta do curso autorizado por dois anos ou mais.

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorrido o período de um ano, contado do ato de encerramento do processo.

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput* deste artigo, a oferta efetiva de aulas.

Art. 84. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em conformidade com a Portaria MEC nº 328, de 1º de fevereiro de 2005, deverão ser cadastrados junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua criação

Art. 85. O credenciamento de uma instituição que mantiver entidades filiadas em outras localidades ou similares, no Estado, o ato autorizativo incide exclusivamente sobre sua sede, submetendo-se as unidades filiadas a específicos processos de credenciamento ou de recredenciamento.

Art. 86. A fé pública e a validade nacional de documentos emitidos por IES vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, em conformidade com art. 13, § 1º, são condicionadas à regularidade da vigência do credenciamento institucional e do reconhecimento do curso.

§ 1º A expedição e o registro de diplomas de conclusão de curso cuja validade do reconhecimento tenha expirado sem a imediata renovação, bem como o funcionamento de IES cuja validade do credenciamento tenha expirado sem a imediata renovação, ensejará, na forma do art. 53, a responsabilização dos respectivos gestores legalmente constituídos.

§ 2º Na salvaguarda de direitos adquiridos por alunos concluintes de cursos superiores presenciais e em regulamentação ao disposto no art. 21 e parágrafos da Resolução nº 02/2018, “consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos cujos pedidos de reconhecimento, ou sua renovação, tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham seu trâmite sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma”.

§ 3º Na situação da excepcionalidade definida no § 2º, e em conformidade com a citada Resolução nº 02/2018, fica igualmente estabelecido:

I. a IES poderá se utilizar dessa prerrogativa para a expedição de diplomas, “enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*”;

II. É “vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior”.

Art. 87. Nos procedimentos referentes à avaliação de cursos, este Conselho, além de usar instrumentos próprios, formalmente aprovados pelo Colegiado, poderá levar em conta critérios adotados nacionalmente, no que couber, e exigências regionais e locais.

Art. 88. Compete à IES interessada a responsabilidade pela assistência a Comissões de Avaliação, facultando-lhes em todas suas unidades, entre outros, o acesso a documentos institucionais e de regência acadêmica, à biblioteca, a laboratórios e a instalações físicas, bem como a responsabilidade pelas despesas de transporte, hospedagem e pagamento de pró-labore dos avaliadores, segundo as normas estabelecidas pela Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Quando se tratar de instituições de educação de nível superior pertencentes ao quadro e organograma da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, o pagamento das despesas fixadas no *caput* poderá ser procedido pela referida Pasta, em conformidade com a legislação de regência.

Art. 89. Exclusivamente em caso concreto de decisões denegatórias de atos autorizativos, cabe pedido de reconsideração a este Conselho, desde que interposto no prazo de trinta dias de sua vigência.

Art. 90. Na hipótese de fechamento de IES vinculadas a este Sistema Estadual de Educação, ou no término da oferta de seus cursos, por iniciativa da própria IES ou de autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, deverão ocorrer formal comunicado a este Colegiado e a remessa dos respectivos acervos, impressos e digitais, de documentos acadêmicos - histórico escolar, diplomas ou certificados, e transferência, se for o caso - aos alunos matriculados, em três vias, sendo uma entregue ao discente e a segunda remetida a este Conselho.

Art. 91. Deverão as IES, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, garantir, quando possível, a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a legislação nacional aplicável à guarda de documentos escolares, competindo-lhes comprovar a satisfação dessa obrigação no prazo de dois anos, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 92. Os pedidos de credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos em tramitação deverão adequar-se às regras dispostas nesta Resolução, no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

§ 1º As IES que já tenham protocolado pedidos de credenciamento ou de reconhecimento institucional, e de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso junto ao protocolo da SEEC ou deste Conselho, cujos processos estejam sobrestados na data da publicação dessa Resolução - em razão da situação de calamidade decretada pelo Poder Público Estadual e da conseqüente suspensão do funcionamento presencial de seus órgãos, medida de prevenção da COVID-19 - deverão adequar a instrução dos seus respectivos pedidos à atualização normativa definida nesta Resolução.

§ 2º Restabelecido o funcionamento presencial dos órgãos da Administração Pública Estadual, terá início o fluxo processual dos pedidos referidos no § 1º, desde que comprovado junto à Câmara de Educação Superior o satisfatório atendimento da sua adequação ao disposto nesta Resolução.

§ 3º O início do fluxo processual, atendida condição estabelecida no § 2º, dar-se-á com a imediata designação de comissão de avaliação externa para verificação, *in loco*, das condições disponibilizadas pela IES para seu funcionamento ou para as condições da oferta do curso, a ser executada por comissão de docentes avaliadores designados de acordo com o estabelecido pela Resolução CEE/RN Nº 03/2013, 16 de outubro de 2013.

Art. 93. Ficam revogadas as disposições das *Resoluções CEE-RN nºs 01/2000, 02/2000, 01/2001, 01/2012, 01/2014, 02/2017, 01/2018, 03/2019, 04/2019 e 01/2020* editadas por este Conselho, especificamente correlacionadas a credenciamento e a reconhecimento de IES, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de

reconhecimento de seus cursos presenciais de nível superior - graduação e sequenciais de formação específica - e de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 94. Este Colegiado poderá, quando necessário, regulamentar ou complementarmente atualizar dispositivo desta Resolução, ouvida Câmara de Educação Superior, aprovado pelo Colegiado Pleno e com homologação pelo Titular da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Art. 95. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação na aplicabilidade normativa desta Resolução serão dirimidos pelo Plenário deste Conselho, ouvida a Câmara de Educação Superior ou, em caso de comprovada urgência, pela Presidência do Conselho, *ad referendum* do Colegiado Pleno.

Art. 96. Esta Resolução, uma vez homologada pela autoridade executiva do Sistema Estadual de Ensino, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, em Natal-RN, 16 de dezembro de 2020.

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Faria
Presidente

Conselheiro João Medeiros Filho (Padre)
Propositor

Conselheiro Mizael Araújo Barreto
Propositor

Conselheiro Marcos Lael de Oliveira Alexandre
Relator

CONSELHEIROS

Adilson Gurgel de Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Maria Aliete Cavalcante Borges

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Vanda Luzia de Souza